



Câmara Municipal de São Vicente

PROCESSO N.º 2/01

MENSAGEM N.º 3/01

OFÍCIO N.º

PROJETO DE L E I N.º 2/01

REQUERIMENTO N.º

INDICAÇÃO N.º

ASSUNTO - Altera a redação e acrescenta dispositivos à
Lei nº 623-A, de 30/6/98, modificada pela Lei
nº 938-A, de 26/12/00, que disciplinam a con-
cessão de adiantamento de numerário e dão ou-
tras providências.
Proc.nº 4.479/98

APRESENTANTE(S) SR. PREFEITO MUNICIPAL

SESSÃO DE 01/02/01

ENTRADA EM 25/01

PRAZO DE 45 dias

VENCIMENTO EM 17/03

James Thompson

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

OF THE

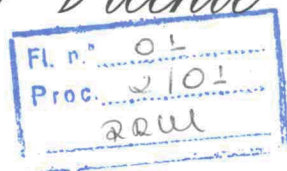
OF THE

OF THE



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade



PRAZO:	45	DIAS
RECEBIDO EM:	25	01 01
VENCE EM:	17	03 01

em 17 de janeiro de 2001

Mensagem nº 03/01
Proc. nº 4479/98

MENSAGEM N.º 03/01
DOCUMENTO N.º 05/01

Senhor Presidente

Considerando as recentes orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as necessidades atuais do serviço público municipal, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que visa alterar a redação e acrescentar dispositivos à Lei nº 623-A, de 30 de junho de 1998, modificada pela Lei nº 938-A, de 26 de dezembro de 2000, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.

Impõe-se a implantação das alterações propostas em nome da modernidade que deve vigor no sistema de adiantamentos, visando evitar a geração de processos de aquisição de materiais de consumo de pequeno valor, que implicam custos desnecessários.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua deliberação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Luciano Batista
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

LC/tfg



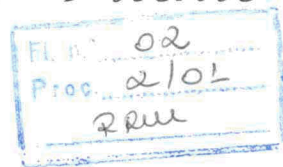
10-10-10





Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade



Mensagem nº 03 /01

PROJETO DE LEI Nº 02/01

DOCUMENTO Nº 06/01

fl.02

PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 623-A, de 30.06.98, modificada pela Lei nº 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.
Proc. nº 4479/98

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 623-A, de 30 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 938-A, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, § 1º

“§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente, exceto nos casos urgentes, devidamente justificados pelo requisitante, com a aprovação prévia do Secretário da Fazenda.”

II – Art. 2º, § 3º, inciso I

“I – até o valor fixado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, quando solicitado pela Chefia de Gabinete do Prefeito e pela Diretoria de Materiais.”

III – Art. 2º, § 3º, inciso II

“II – quando solicitado por outros servidores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no inciso I.”



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	03
Proc.	2101
	2001

Mensagem nº 03 /01

fl.03

IV – Art. 2º, acrescido de § 4º

§ 4º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1º do art. 2º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao Departamento de Patrimônio, para o respectivo registro.”

V – Art. 9º, acrescido de inciso VIII

“ VIII – nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.”

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*

*

*





Anexo de 01.00.122/98-6P
S. Vicente 14/8/98

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	04
Proc.	2101
Dau	

Lei N.º 623-A

Disciplina a concessão de adiantamento
de numerário e dá outras providências.
Proc. nº 04479/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os adiantamentos, sempre com prévio empenho, serão concedidos pelo Secretário da Fazenda, para a realização de despesas especificadas nesta Lei, e consistem na entrega de numerário a servidores designados pelas Secretarias Municipais.

Art. 2º - Os adiantamentos de que trata o artigo 1º desta Lei serão concedidos para a realização de despesas com aquisição de material de consumo e outros serviços e encargos que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente.

§ 2º - Haverá solicitação específica de adiantamento para despesas a serem efetuadas em viagens.

§ 3º - A concessão de adiantamento será condicionada aos seguintes limites:

I - até o valor fixado no artigo 23 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, como limite de dispensa de licitação para compras e serviços, para realização de despesas que não o ultrapassem, quando solicitado pela Diretoria de Materiais;

II - quando solicitado por outros servidores: 900 UFIRs.

Art. 3º - O numerário retirado a título de adiantamento não poderá permanecer sem utilização, na posse do sacador, por período superior a 30 dias, nem ultrapassar o exercício financeiro.

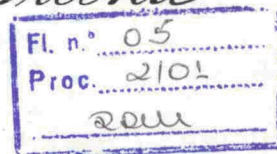




Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 623-A



fl.2

Parágrafo único - Salvo quando houver justificativa aceita pelo Secretário da Fazenda, a não utilização do numerário recebido sujeitará o funcionário, quando de sua devolução, à multa de 20 % (vinte por cento) e atualização monetária, calculada com base na variação da UFIR ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 4º - Não será concedido novo adiantamento a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Art. 5º - Será considerado alcance, a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, ficando o responsável sujeito a processo disciplinar, cuja instauração será solicitada pelo Secretário da Fazenda ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Art. 6º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, fica o funcionário proibido de obter novos adiantamentos pelo prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o funcionário perderá o direito a pedido de adiantamento.

Art. 7º - O Departamento de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas nos artigos 4º, 5º e 6º, por escrito, ao Secretário da Fazenda, a fim de que sejam sustados os adiantamentos a funcionários que se encontrem nas situações mencionadas nos referidos artigos.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º - Os funcionários portadores de processos de adiantamento deverão prestar contas até 5 (cinco) dias úteis seguintes ao prazo estipulado no artigo 3º.

Art. 9º - Nas prestações de contas, cujos comprovantes deverão, obrigatoriamente, ser relacionados em ordem crescente de data, o responsável deverá observar as seguintes normas:

PL. n.
Proc.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Fl. n.º	06
Proc.	2101
	2200

Lei N.º 623-A

fl.3

I - as despesas deverão ser posteriores à data do recebimento do numerário;

II - as notas fiscais, sempre em primeiras vias, deverão ser emitidas em nome da Prefeitura Municipal de São Vicente, e preenchidas com a especificação do objeto da venda ou serviço, preços unitário e total;

III - as notas fiscais não poderão conter rasuras, emendas, ou estar sem datas;

IV - os cupons fiscais, com discriminação, terão o mesmo tratamento dado às notas fiscais, não sendo aceitos cupons fiscais sem discriminação;

V - o recibo de serviço prestado por autônomos deverá conter, de forma legível: o nome e endereço do prestador do serviço, número de inscrição nos órgãos governamentais, a discriminação da despesa e estar acompanhado de cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto sobre a Renda e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devidos;

VI - todos os documentos juntados ao processo de comprovação deverão estar parcialmente colados em folhas numeradas sequencialmente, carimbados e rubricados, no verso, pelo servidor responsável pelo adiantamento, além de relatar o motivo que justifique sua inclusão no adiantamento;

VII - nas despesas de viagens, os comprovantes mencionados neste artigo deverão estar acompanhados de relatório onde conste o objetivo da viagem, os contatos efetuados, os resultados obtidos e outras informações complementares.

§ 1º - Serão glosados os documentos que não observarem as normas prescritas neste artigo.

§ 2º - Nos documentos glosados, será aposto um carimbo com a palavra "RECUSADO".

Art. 10 - Até que seja dado baixa de responsabilidade, não será concedido novo adiantamento a servidor cuja comprovação anterior tenha sofrido glosa motivada por irregularidade, no todo ou em parte.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 623-A

Fl. n.º	07
Proc.	2101
	<i>Deu</i>

fl.4

Art. 11 - As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- I - exatidão aritmética;
- II - propriedade dos recursos onerados;
- III - obediência à Lei;
- IV - legitimidade da documentação;
- V - justificação da despesa, e
- VI - aspecto moral.

Art. 12 - O Departamento de Contabilidade deverá promover a apreciação dos processos de prestação de contas, para fins de aprovação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua entrada na unidade.

§ 1º - O saldo não utilizado do adiantamento deverá ser recolhido na Tesouraria Municipal, mediante guia própria de recolhimento, devidamente preenchida, até o último dia previsto neste artigo.

§ 2º - Quando o Departamento de Contabilidade necessitar de maiores informações para apreciar a prestação de contas, devolverá o processo ao interessado para que este preste os esclarecimentos no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 3º - Os processos de prestação de contas devolvidos, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser apreciados pelo Departamento de Contabilidade, no prazo de 01 (um) dia, contado da nova data de entrada naquela unidade.

§ 4º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos no prazo ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, as despesas serão glosadas pelo Departamento de Contabilidade, que encaminhará o processo ao Secretário da Fazenda para julgamento.

§ 5º - Julgadas as contas, será o responsável intimado a repor aos cofres da Prefeitura a quantia apurada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de instauração de processo disciplinar, por alcance.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 623-A

Fl. n.º	08
Proc.	2/01
	reu

fl.5

§ 6º - A inobservância dos prazos previstos neste artigo e seus parágrafos, importará na responsabilidade funcional do servidor.

§ 7º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, os prazos poderão ser prorrogados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - Ao Departamento de Contabilidade competirá intimar os funcionários portadores de adiantamento que não tenham prestado contas no prazo estabelecido no artigo 8º, para fazê-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de responderem a processo disciplinar, na forma de artigo 5º.

Art. 14 - A inobservância dos prazos previstos para a comprovação das despesas e recolhimento de saldos, sujeitará o responsável à multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do adiantamento, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 1780, de 6 de junho de 1978 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Vicente.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2357, de 17 de setembro de 1990, a Lei nº 215-A, de 23 de novembro de 1993, e a Lei nº 276-A, de 12 de setembro de 1994.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 30 de junho de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

proc. 63/98

Inscrição do J. n.º 18/01-CA
e Vencimento 01/10/01



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	09
Proc.	2101
	peru

LEI N° 938-A

Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º e do parágrafo único do art. 3º da Lei n° 623-A, de 30.06.98, que disciplina a concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências.
Proc. n° 04479/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei n° 623-A, de 30 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, §3º, inciso II:

“II – quando solicitado por outros servidores, 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) do valor fixado no inciso I.”

II – Art. 3º, parágrafo único:

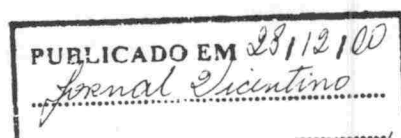
“Parágrafo único – Salvo quando houver justificativa aceita pelo Secretário da Fazenda, a não-utilização do numerário recebido sujeitará o funcionário, quando de sua devolução, à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor recebido.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de dezembro de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal



13

Fl. n.º 10
Proc. 2/01

PROTOCOLO

NOME	DATA	ASSINATURA
ALFREDO SOARES DE MOURA	29/01/02	
ALTAIR DI MARCO	01/02/01	
CARLOS SANTIAGO	01/02/01	
CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI	01/02	
DAVI MENDONÇA	30/01/02	Davi Mendonça
FERNANDO BISPO DA SILVA	26/01/01	
GEOVANE OLIVEIRA DE SOUZA	26/01/01	
GILBERTO DOMINGOS RAMPON	26/01/2001	
JOSÉ VALTER DOS SANTOS	26/01/2001	
LUCIANO BATISTA	26.01.2001	
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	07/01/01	
PAULO LACERDA	01/2/02	
ROBERTO ROCHA	22/1/02	



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 03 /01

fl.03

IV – Art. 2º, acrescido de § 4º

§ 4º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1º do art. 2º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao Departamento de Patrimônio, para o respectivo registro.”

V – Art. 9º, acrescido de inciso VIII

“ VIII – nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.”

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*

*

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl n.º	11
Proc.	2/01

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 8 /01 ao Projeto de Lei n.º 2/01.

1. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem n.º 3/01 apresenta o Projeto de Lei n.º 2/01 que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 623-A que disciplina a concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências.
2. A proposta, dentre outras modificações, prevê a possibilidade de aquisição de material permanente nas hipóteses de urgência e a inclusão da chefia de Gabinete do Prefeito Municipal à solicitação de adiantamento para aquisição de material permanente.
3. Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da propositura.
4. O Projeto está sujeito a discussão única (art. 46, §1º, III da LOM).
5. Com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DO SANTOS,
em 13 de fevereiro de 2001.

Roberto Rocha

Carlos Santiago

Davi Mendonça

c:pj006-01.doc

"Primeira Câmara das Américas"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl n.º	12
Proc	2/01

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer n.º 3/01 ao Projeto de Lei n.º 2/01.

1. O Senhor Prefeito Municipal, através da Mensagem n.º 3/01 apresenta o Projeto de Lei n.º 2/01 que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 623-A que disciplina a concessão de adiantamento de numerário e dá outras providências.
2. A proposta, dentre outras modificações, prevê a possibilidade de aquisição de material permanente nas hipóteses de urgência e a inclusão da chefia de Gabinete do Prefeito Municipal à solicitação de adiantamento para aquisição de material permanente.
3. Após análise, quanto ao aspecto técnico que nos compete, somos de parecer que não há impedimento à regular tramitação da propositura.
4. Ao Egrégio Plenário compete decidir quanto ao mérito da matéria.

SALA DOUTOR ALBERTO LOPES DO SANTOS,
em 13 de fevereiro de 2001.

José Valter

Roberto Rocha

Altair Di Marco

c:pf03-01.doc

"Primeira Câmara das Américas"



Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	13
Proc.	2101

AUTÓGRAFO N.º **1.384**

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 623-A, de 30.6.98, modificada pela Lei n.º 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

DECRETA

Art. 1.º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 623-A, de 30 de junho de 1998, alterada pela Lei n.º 938-A, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 2.º, § 1.º

“§ 1.º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente, exceto nos casos urgentes, devidamente justificados pelo requisitante, com a aprovação prévia do Secretário da Fazenda.”

II - Art. 2.º, § 3.º, inciso I

“I - até o valor fixado no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, quando solicitado pela Chefia de Gabinete do Prefeito e pela Diretoria de Materiais.”

III - Art. 2.º, § 3.º, inciso II



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	14
Proc.	2/01

AUTÓGRAFO N.º **1.384**

2

"II - quando solicitado por outros servidores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no inciso I."

IV - Art. 2.º, acrescido de § 4.º

"§ 4.º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1.º do art. 2.º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao Departamento de Patrimônio, para o respectivo registro."

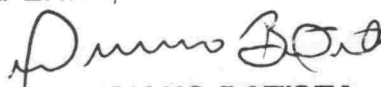
V - Art. 9.º, acrescido de inciso VIII

"VIII - nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores."

Art. 2.º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 14 de fevereiro de 2001.


LUCIANO BATISTA
Presidente

PL n.º 2/01
Proc. n.º 2/01

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n.º	15
Proc.	2/01

Em 14 de fevereiro de 2001.

Ofício n.º 26/01-ÀP

Assunto: encaminha Autógrafo à sanção

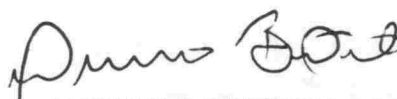
ref. Mensagem n.º 3/01

Proc. n.º 4479/98

Senhor Prefeito

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos à sanção de V.Ex.^a cópia do Autógrafo n.º 1.384, originário do Projeto de Lei n.º 2/01, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei n.º 623-A, de 30.6.98, modificada pela Lei n.º 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências, aprovado na 4.^a Sessão Ordinária realizada ontem neste Legislativo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a V.Ex.^a protestos de elevada estima e apreço.


LUCIANO BATISTA
Presidente

Exmo. Sr.

MÁRCIO FRANÇA

DD. Prefeito Municipal de
São Vicente - SP

sg

"Primeira Câmara das Américas"

Recebido por 



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. n.º	16
Proc.	2/01

em 22 de fevereiro de 2001

Ofício nº 23/01 - GP/CM

Ref.: Proc. nº 4479/98

OFÍCIO - GP n.º 47/01

Documento n.º 242/01

Senhor Presidente

Pelo presente encaminhamos a esse E. Legislativo duas cópias da Lei nº 952-A, de 22 de fevereiro de 2001, que altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 623-A, de 30.06.98, modificada pela Lei nº 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Luciano Batista
DD. Presidente da
Câmara Municipal
São Vicente - SP

Junte-se ao Respeito Processo
Em 08 de 03 de 01

/tfg



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Anexo 0

S. Vicente

Fl. n.º 17

Proc. 21017

LEI Nº 952-A

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 623-A, de 30.06.98, modificada pela Lei nº 938-A, de 26.12.00, que disciplinam a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências.

Proc. nº 4479/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 623-A, de 30 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 938-A, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Art. 2º, § 1º

“§ 1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente, exceto nos casos urgentes, devidamente justificados pelo requisitante, com a aprovação prévia do Secretário da Fazenda.”

II – Art. 2º, § 3º, inciso I

“I – até o valor fixado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, quando solicitado pela Chefia de Gabinete do Prefeito e pela Diretoria de Materiais.”

III – Art. 2º, § 3º, inciso II

“II – quando solicitado por outros servidores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no inciso I.”

IV – Art. 2º, acrescido de § 4º

PUBLICADO EM 24/02/01

Journal Vicentino



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Anexo 0
S. Vicente

Fl. n.º	18
Proc.	2/01

LEI Nº 952-A

fl.02

“§ 4º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1º do art. 2º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao Departamento de Patrimônio, para o respectivo registro.”

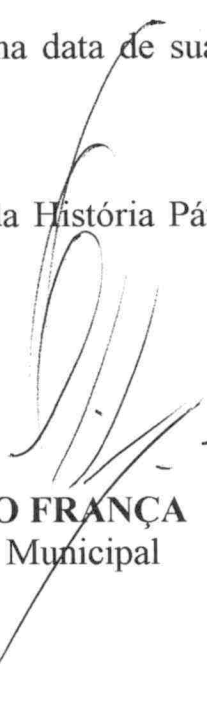
V – Art. 9º, acrescido de inciso VIII

“ VIII – nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.”

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de fevereiro de 2001.


MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 24. 2. 01

NO JORNAL Vicentino

Fl. n.º 19
Proc. 401



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Lei nº 952-A

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 623-A, de 30.06.98, modificada pela Lei nº 938-A, de 26.12.00, que disciplina a concessão de adiantamento de numerário e dão outras providências. Proc. nº 4479/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 623-A, de 30 de junho de 1998, alterada pela Lei nº 938-A, de 26 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Art. 2º, § 1º

“1º - Não será concedido adiantamento para aquisição de material permanente, exceto nos casos urgentes, devidamente justificados pelo requisitante, com a aprovação prévia do Secretário da Fazenda.”

II - Art. 2º, § 3º, inciso I

“I- até o valor fixado no inciso II do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, quando solicitado pela Chefia de Gabinete do Prefeito e pela Diretoria de Materiais.”

III - Art. 2º, § 3º inciso II

“II - quando solicitado por outros servidores, 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado no inciso I.”

IV - Art. 2º, acrescido de § 4º

“§ 4º - Em caso de aquisição de materiais com urgência, nos termos do § 1º do art 2º, após a emissão do documento fiscal, o requisitante, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, encaminhará cópia reprográfica do documento ao departamento de Patrimônio, para o respectivo registro.”

V - Art. 9º, acrescido de inciso VIII

“VIII - nos adiantamentos para pequenas compras de pronto pagamento, para cada documento fiscal será observado o limite constante do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.”

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 20
incorporada em 02 / 02 / 01 ao processo nº 2/01
pelo(a) funcionário(a) Rute

À Srª Responsável pela Diretoria Geral.	Encaminhado o Autógrafo nº 1.384 à sanção
Em 02/02/01.	através do Of. nº 26/01-AP (fl.15).
<i>Marcia</i> <i>Márcia Regina da Fonseca Faria</i> Escriturária - Datilógrafa	Em 14.2.01.
Ao Sr. Presidente.	<i>Salviani</i> <i>Salvati Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa
Em 02/02/01.	Ao Sr. A.A. do Expediente para controlar
<i>Dulce Bezerra</i>	o prazo. Em 14.2.01.
Responsável pela Diretoria Geral.	<i>Salviani</i> <i>Salvati Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafa
À Comissão de Justiça e Redação.	
Em 6.2.2001.	PRAZO PARA SANÇÃO Vencimento em: <u>09/03/01</u>
<i>Luciano Boti</i> Presidente	
Devolvido com o Parecer nº 8/01, à fl.11.	<i>Eliezer</i> <i>Eliezer de Barros Fernandes</i> Assessor Administrativo de Suplência
À Comissão de Finanças e Orçamento.	
Em 13.2.2001.	Sancionada a Lei nº 952-A e encaminhada'
<i>Claudia C. Natal Origina</i> Técnica - Legislativa	através do Ofício nº 23/01-GP/CM, constan
Devolvido com o Parecer nº 3/01, à	te do Expediente da 9ª Sessão Ordinária '
fl.12. Em 13.2.2001.	realizada em 8/3/01 (fls. 16/18).
<i>Claudia C. Natal Origina</i> Técnica - Legislativa	Em 9/03/01
À Ordem do Dia da Sessão Ordinária	<i>Terezinha de Oliveira Soares</i> Escriturária - Datilógrafo
de 13.2.2001, em discussão e votação úni	Anexada à fl.19 a publicação da Lei.
ca, em regime de urgência.	Em 15/03/01
A P R O V A D O.	<i>Terezinha de Oliveira Soares</i> Escriturária - Datilógrafo
Em 13.2.2001.	ARQUIVE-SE. Em 15/03/01
<i>Claudia C. Natal Origina</i> Técnica - Legislativa	<i>Marcia</i> <i>Márcia Regina da Fonseca Faria</i> Escriturária - Datilógrafa
EXARADO AUTÓGRAFO Nº 1.384 (fl. 13/14).	
Em 14.2.01.	
<i>Salviani</i> <i>Salvati Guedes de Fontes Gonçalves</i> Escriturária - Datilógrafo	

sob folhas n.ºs.....

em...../..... a).....